



CASA
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

16

LIDO

Na Sessão da:

Em, 27 / 03 / 2019

1º Secretário

OFÍCIO/GG/ 060 /2019-SAD.

Cuiabá, 22 de março de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 258/2018**, que **“Altera o parágrafo único do art. 15-A da Lei nº 8.464, de 04 de abril de 2006”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado



MENSAGEM Nº 57, DE 22 DE MARÇO DE 2019.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 258/2018, que ***“Altera o parágrafo único do art. 15-A da Lei nº 8.464, de 04 de abril de 2006”***, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 13 de fevereiro de 2019.

Na tramitação da propositura, o Ministério Público Estadual encaminhou o Ofício nº 037/2019/6ªPJ/SIMP, no qual, além de relatar a existência do Inquérito Civil nº 000039-002/2016 instaurado para apurar inconformidades sanitárias dos projetos municipais “Caminhão de Peixe” e “Peixe Santo” em razão do comercialização direta e clandestino do pescado, sugeriu o veto total ao projeto de lei pelas razões expostas a seguir, as quais acompanho integralmente:

“[...]

Na eventualidade do projeto aprovado vier a ser convalidado por sanção do Chefe do Poder Executivo, haverá grave subversão à ordem jurídica pois a proposta contraria, dentre outros, os arts. 1º, 2º, “b”, 3º, 4º, “a” e 9º da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, os arts. 4º, 6º, I, 8º e 39, VIII do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) e o art. 1º e segs. do Decreto Federal nº 9.013/2017.

Enfim, a sanção do projeto de lei inconstitucional inserirá desnecessariamente Mato Grosso como o único Estado do país a romper com o ciclo histórico de proteção à saúde do consumidor que permeia a legislação sanitária brasileira.

O efeito imediato na frouxidão sanitária não trará apenas risco à segurança alimentar da população; instalará também um cenário de desestímulo a novos empreendedores e um ambiente de competitividade perverso entre produtores regulares e piscicultores informais.



Considerando que, nos termos do seu Regimento Interno (Decreto nº 1.725/2018), compete a essa Secretaria de Estado “supervisionar a constitucionalidade e legalidade das leis, com o auxílio da Procuradoria Geral do Estado”, incluindo-se as propostas legislativas resultantes da usurpação de competência legal do Chefe do Executivo, consoante aparenta demonstrar o caso concreto, com fundamento no art. 127 da CF, no art. 27, parágrafo único, IV da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 61, X, da Lei Complementar Estadual nº 416/2010, recomenda a Vossa Excelência acompanhar, oferecer subsídios e orientar o Senhor Governador do Estado a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 258/2018 por ser contrário ao interesse público, conforme expressamente dispõe o art. 42, § 1º da Constituição Estadual.”

Assim, Senhor Presidente, acompanho as recomendações formuladas pelo Núcleo de Defesa da Cidadania de Cuiabá do Ministério Público Estadual, e faço delas as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 258/2018, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, **22** de março de 2019.



MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2019.

Autor: Deputado Max Russi

Altera o parágrafo único do art. 15-A da Lei n° 8.464, de 04 de abril de 2006.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do art. 15-A da Lei n° 8.464, de 04 de abril de 2006, acrescido pela Lei n° 10.693, de 23 de março de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15-A (...)**

Parágrafo único A emissão de autorização de despesa no âmbito do Estado de Mato Grosso é permitida até o dia 31 de dezembro de 2020.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 13 de fevereiro de 2019.

Deputado Eduardo Botelho – Presidente

Deputado Max Russi – 1º Secretário

Deputado Valdir Barranco – 2º Secretário